

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93

em razão de irregularidades encontradas nos Pregões nº 007, 059 e 190/2017, em face do **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, inscrito no C.N.P.J. nº 76.282.656/0001-06; dos Srs. **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**, portador do R.G. nº 42.528.226 e do C.P.F. nº 660.722.809-78, atual Prefeito Municipal, subscritor do Pregão nº 007/2017 e 190/2017 e autoridade que homologou os certames; **PAULO SÉRGIO LARSON CORSTENS**, portador do R.G. nº 2.070.288-5 e do C.P.F. nº 463.002.109-44, Secretário Municipal de Patrimônio, Compras e Logística (SEPAT), subscritor do edital do Pregão nº 059/2017 e autoridade de homologou o Pregão nº 059/2017; **NABIL HÉLIO BEURON**, portador do R.G. nº 41.985.267 e do C.P.F. nº 022.404.289-02, procurador do Município subscritor dos pareceres jurídicos contidos nos certames 007, 059 e 190/2017; **ALEXIS KOTSIFAS**, portador do C.P.F. nº 470.790.059-86, Procurador Geral que aprovou os pareceres jurídicos; **LAÉRCIO FONDAZZI**, portador do R.G. nº 1.410.997 e do C.P.F. nº 206.197.589-53, Secretário Municipal de Gestão, subscritor do edital de Pregão nº 059/2017; e **ANTÔNIO LUIZ LAGE**, portador do R.G. nº 31.185.459 e do C.P.F. nº 412.736.729-68, Diretor de Licitações, autoridade que homologou o Pregão nº 190/2017; todos pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

No exercício de suas competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná realizou levantamento dos dados do Município de Maringá relativos às aquisições de medicamentos no ano de 2017.

A análise pormenorizada dos Pregões nº 007, 059 e 190/2017 revelou a violação dos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade do processo licitatório.

Os referidos certames licitatórios tinham por objeto a aquisição de medicamentos destinados às unidades de saúde, os quais foram organizados em lotes únicos e/ou lotes de acordo com a classificação de medicamentos em “similares”, “genéricos” e/ou “éticos”.

A composição dos lotes seguiu-se o padrão de indicar medicamentos que iniciam com a letra “A” até os de denominação que terminasse com a letra “Z” de determinada “Tabela”. Assim, abarcava-se todo e qualquer medicamento existente de “A” a “Z” dentro daquela Tabela, ou seja, cerca de 25.000 medicamentos:

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de "MEDICAMENTOS GENÉRICOS E SIMILARES A-Z", destinados ao atendimento dos usuários da Farmácia de Medicamentos Especiais, por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, através da Secretaria Municipal de Patrimônio, Compras e Logística- SEPAT., conforme especificações abaixo:					
LOTE 1- VALOR MÁXIMO DO LOTE: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a saber:					
Item	Cód.	Descrição	Valor Máximo Total	Percentual mínimo de desconto Sugerido	Percentual de desconto proposto
1	5470	Medicamentos Genéricos A-Z	250.000,00	30%	
LOTE 2- VALOR MÁXIMO DO LOTE: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a saber:					
Item	Cód.	Descrição	Valor Máximo Total	Percentual mínimo de desconto Sugerido	Percentual de desconto proposto
1	5471	Medicamentos Similares A-Z	250.000,00	50%	

A “Tabela” utilizada é variável a depender de cada município, podendo ser a Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ou as listas de preços de medicamentos de empresas dedicada exclusivamente a disponibilizar tais preços de medicamentos mediante a assinatura para acesso ao sistema informatizado.

No caso em apreço, os três editais referidos nesta Representação utilizaram a relação de medicamentos de “A” a “Z” da INDITEC, empresa especializada na disponibilização de preços de medicamentos para farmácias e distribuidoras. Entretanto, embora não esteja claro no edital, a composição de tal

lista pode ser aquela publicada pela CMED, conforme se denota do prescrito no Anexo I dos Pregões nº 07, 059 e 190/2017:

Pregão nº 007/2017

OBSERVAÇÕES E CONDIÇÕES GERAIS

1. **Modalidade:** Pregão Presencial- Sistema: Contratação.
2. **Tipo de Licitação:** menor preço.
3. **Critério de julgamento:** por lote, representado pelo **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO**, desde que não inferior ao mínimo sugerido. O percentual de desconto deve ser oferecido sobre os **preços de fábrica dos medicamentos**, publicados no site eletrônico da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home>), os quais se baseiam o Índice Técnico **INDITEC**, que é uma publicação especializada de acordo com o disposto na Resolução CMED n.º 4, de 9 de março de 2011, bem como quaisquer outras Resoluções e/ou Comunicados da Câmara de Regulação de Medicamentos CMED que porventura entrem em vigor durante a vigência do contrato.
4. O Preço Fábrica ou Preço Fabricante é o preço praticado pelas empresas produtoras, importadoras ou distribuidoras do produto. De acordo com a Resolução 3, de 4 de abril de 2009, as farmácias e drogarias, quando realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão observar o teto máximo de preços, que é o Preço Fabricante (PF).
5. Deve ser obedecida também a Orientação Interpretativa nº 2, de 13 de novembro de 2006, da CMED, que esclarece ainda que em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras ou **distribuidoras de medicamentos**, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitado o limite do Preço Fabricante. Esse preço inclui os impostos incidentes.
6. **Valor máximo estimado desta licitação: R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).**

Pregão nº 059/2017

OBSERVAÇÕES E CONDIÇÕES GERAIS

1. **Modalidade:** Pregão Presencial- **Sistema:** Registro de Preços.
2. **Tipo de Licitação:** Menor Preço, representado pela oferta da **MAIOR TAXA DE DESCONTO ÚNICO**.
3. **Valor máximo da licitação:** R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo que o **percentual inicial mínimo de desconto admissível é de 15% (quinze por cento)**. As empresas que apresentarem propostas com percentual inferior a esse, serão desclassificadas.
4. O Termo de Referência, em que consta inclusive a justificativa para esta licitação, encontra-se arquivado no respectivo Processo Administrativo, sob a(s) folha(s) nº(s) 01 a 06.
5. **Justificativa para Não Aplicação dos Benefícios dos Artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006:** A experiência constatada no Pregão nº 90/2016, realizado em 06/05/2016, que contemplou objeto da mesma natureza e do mesmo segmento de mercado, em que não disputaram ao menos 3 (três) MPes sediadas neste Município, leva esta Administração a decidir pela não aplicação dos referidos benefícios, em consonância com o Art. 49 – II da mesma Lei.
6. No valor global da proposta apresentada deverão estar inclusos os Impostos, fretes, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas pertinentes à entrega, do(s) objeto(s), bem como aquelas decorrentes de eventuais substituição(ões) do(s) mesmo(s).
7. Será vencedora a empresa que oferecer a **MAIOR TAXA DE DESCONTO ÚNICA** sobre os preços de fábrica dos medicamentos, baseados no Índice Técnico – INDITEC, do CMED; de acordo com o disposto na Resolução nº 2, de 12 de março de 2012, bem como de quaisquer outras Resoluções e/ou Comunicados da Câmara de Resolução de Medicamentos – CMED, que porventura entre em vigor durante a vigência do contrato.

Pregão nº 190/2017

OBSERVAÇÕES GERAIS:

Tipo de Licitação: PREGÃO PRESENCIAL - MENOR PREÇO POR LOTE, representado pelo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO ofertado pelo Lote. O percentual de desconto deve ser oferecido sobre os **o preço máximo de venda ao governo (PMVG)**, publicados no site eletrônico da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home>), no qual se baseiam o Índice Técnico **INDITEC**, que é uma publicação especializada de acordo com o disposto na Resolução CMED n.º 4, de 9 de março de 2011, bem como quaisquer outras Resoluções e/ou Comunicados da Câmara de Regulação de Medicamentos CMED que porventura entrem em vigor durante a vigência do contrato.

O Preço Fábrica ou Preço Fabricante é o preço praticado pelas empresas produtoras, importadoras ou distribuidores do produto. De acordo com a Resolução 3, de 4 de abril de 2009, as farmácias e drogarias, quando realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão observar o teto máximo de preços, que é o Preço Fabricante (PF).

O preço máximo de venda ao governo (PMVG) dos medicamentos, é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Coeficiente de Adequação de Preço) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial.

O CAP é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O CAP é aplicado ao Preço de Fábrica (PF) dos medicamentos resultando no Preço Máximo de Venda ao Governo PMVG, ou seja, $PMVG = PF - CAP$. O CAP, coeficiente de adequação de preço.

Há também a Orientação Interpretativa n.º 2, de 13 de novembro de 2006, da CMED, que esclarece ainda que em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras ou **distribuidoras de medicamentos**, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitado o limite do Preço Fabricante. Esse preço inclui os impostos incidentes.

Note-se ainda que os editais dos **Pregões nº 007 e 059/2017** utilizam como parâmetros de valores dos medicamentos o “Preço Fábrica” ou “Preço Fabricante”, sendo que a Resolução CMED n.º 4, de 09 de março de 2011, estabelece que as vendas para o governo ou decorrentes de ordem judicial deve-se praticar o “Preço Máximo de Venda ao Governo” (PMVG), que é obtido através da subtração do “Coeficiente de Adequação de Preço” (CAP) do “Preço Fábrica” (PF), na seguinte fórmula: $PMVG = PF - CAP$.

Não realizando tal operação, os preços praticados serão aproximadamente 19% superiores aos preços de mercado para venda ao governo.

Destaque-se ainda que no site da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos>) as Tabelas da CMED são subdivididas em “Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor)” e “Preços de Medicamentos para Compras Públicas”:

Listas de preços de medicamentos

Para melhor atender ao cidadão que deseja consultar o preço máximo em que pode adquirir medicamentos nas farmácias e drogarias, a Lista de Preços de Medicamentos da CMED alterou o seu formato. A partir de agora os medicamentos estão ordenados por princípio ativo, forma farmacêutica e concentração, assim como a Lista para Compras Públicas, tornando mais fácil a consulta e a comparação de preços.

A modificação atende parcialmente às determinações do Tribunal de Contas da União que exigiu mais facilidade na pesquisa e comparação dos preços dos medicamentos.

Convém ainda informar que as Listas de Preços também são publicadas no formato de planilha, permitindo qualquer classificação e edição de filtros.

1) Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor)

A lista de Preços de Medicamentos contempla o Preço Fábrica ou Preço Fabricante que é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras. O PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública. Apresenta, também, o Preço Máximo ao Consumidor, o qual é praticado pelas farmácias e Drogarias. O PMC é o preço máximo permitido para venda ao consumidor e inclui os impostos incidentes por estado.

[▶ Versão PDF - XLS \(atualizada em 09/04/2018\)](#)

[▶ Anos anteriores](#)

2) Preços de Medicamentos para Compras Públicas

A Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas contém o teto de preço pelo qual entes da Administração Pública podem adquirir medicamentos dos laboratórios, distribuidores, farmácias e drogarias. Consta desta lista o PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo que é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Coeficiente de Adequação de Preço) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial e o Preço Fábrica – PF, que é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP. Esta Lista, que será atualizada todo mês, abrange, inicialmente, apenas os preços de monodrogas. Os Preços Fábrica (PF) das apresentações que contém dois ou mais princípios ativos em associação poderão ser consultados no item 1) Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor).

[▶ Versão PDF – XLS \(atualizada em 09/04/2018\)](#)

[▶ Anos anteriores](#)

Para ilustrar, de forma aleatória, vejamos o medicamento “*abatcepte*”, cujo registro ANVISA é 1018003900027. Na Tabela CMED de 09/04/2018 disponibilizada no site da ANVISA, o seu preço de venda ao consumidor é de **R\$ 1.391,06** com alíquota de ICMS de 18% para o Estado do Paraná; enquanto na Tabela de venda ao governo o valor é de **R\$ 1.122,86**. A “*acebrofilina*”, registro ANVISA nº 1542301160069, o preço de venda ao consumidor é de **R\$ 1.508,33** e o de venda ao governo é de **R\$ 1.217,52**; e assim se repete a todos os medicamentos que se deve aplicar ao coeficiente de adequação ao preço (CAP).

Frise-se ainda que, além de licitar a totalidade de medicamentos componentes da Tabela CMED, equivalendo a mais de 25 mil itens - cuja necessidade não se encontra demonstrada e dificilmente se demonstrará -, a licitação é processada por meio de lotes fechados, subdivididos tão somente em “genéricos”, “éticos” e “similares”, mediante o menor preço por meio de alíquota linear a ser aplicado para a totalidade dos medicamentos componentes da referida

Tabela. Tal modelo de competição compromete o ambiente competitivo na medida em que afasta a participação de laboratórios fabricantes e distribuidoras especializadas em um ou mais medicamentos específicos, ou de distribuidoras que tenha *know-how* em determinado produto, o que impede a prática de preços que se traduziria na busca da melhor proposta para a Administração Pública.

O quadro de empresas participantes das licitações de “A” a “Z” demonstra-se o baixo interesse pelo modelo de certame, como se pode notar em pesquisa ao Portal de Informações para Todos (PIT):

Pregão Presencial nº 07/2017

Participante	CNPJ	Município	UF
CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – ME	23.228.076/0001-74	MARINGÁ	PR
DIMACI PR MATERIAL CIRÚGICO LTDA	00.656.468/0001-39	CURITIBA	PR
GENESIO A MENDES & CIA LTDA	82.873.068/0001-40	TUBARÃO	SC
PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	13.485.130/0001-03	SERRA	ES

Pregão Presencial nº 59/2017

Participante	CNPJ	Município	UF
FARMACIA BRASILIA LTDA – EPP	79.119.285/0001-34	MARINGÁ	PR

Pregão Presencial nº 190/2017

Participante	CNPJ	Município	UF
PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	13.485.130/0001-03	SERRA	ES

Nas licitações por item do Município de Maringá no exercício de 2017 houve ao menos mais de 20 empresas participantes, como nos Pregões nºs 003/2017, 028/2017, 072/2017, 202/2017 e 239/2017.

Além disso, vê-se que não há qualquer mensuração da quantidade necessária de medicamento, comprometendo o planejamento das aquisições públicas, cujo limite encontra-se tão somente no valor máximo global da licitação estabelecido em edital, que no caso do Pregão nº 007/2017 é de **R\$ 500.000,00**; no Pregão nº 059/2017 é **R\$ 130.000,00**; e no Pregão nº 190/2017 é **R\$ 250.000,00**.

Individualizando cada um dos editais, tem-se:

Pregão nº 007/2017

ANEXO I

EDITAL DE PREGÃO Nº. 007/2017-P.M.M.

ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de "MEDICAMENTOS GENÉRICOS E SIMILARES A-Z", destinados ao atendimento dos usuários da Farmácia de Medicamentos Especiais, por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, através da Secretaria Municipal de Patrimônio, Compras e Logística- SEPAT., conforme especificações abaixo:

LOTE 1- VALOR MÁXIMO DO LOTE: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a saber:

Item	Cód.	Descrição	Valor Máximo Total	Percentual mínimo de desconto Sugerido	Percentual de desconto proposto
1	5470	Medicamentos Genéricos A-Z	250.000,00	30%	

LOTE 2- VALOR MÁXIMO DO LOTE: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a saber:

Item	Cód.	Descrição	Valor Máximo Total	Percentual mínimo de desconto Sugerido	Percentual de desconto proposto
1	5471	Medicamentos Similares A-Z	250.000,00	50%	

Pregão nº 059/2017

ANEXO I

EDITAL DE PREGÃO Nº. 059/2017-PMM-REG.PREÇOS

ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO OBJETO LICITADO

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa especializada em fornecimento de MEDICAMENTOS A-Z, para atendimento dos servidores municipais acidentados em trabalho ou que apresentarem agravos à saúde, ou doenças crônicas, decorrentes de acidente de trabalho, para atendimento de necessidades da Secretaria Municipal de Recursos Humanos – Gerência de Saúde Ocupacional, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio, Compras e Logística – SEPAT, conforme especificações abaixo:

LOTE ÚNICO- COM AMPLA CONCORRÊNCIA - PARA EMPRESAS DE QUAISQUER PORTES

Valor Máximo do Lote: R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), a saber:

Item	Cód.	Descrição	Percentual (%) Mínimo de Desconto Sugerido	Taxa de Desconto Única Proposta pela Licitante (%), oferecidos sobre os preços de fábrica dos medicamentos, baseados no Índice Técnico do CMED – INDITEC.
1	218716	Fornecimento de medicamentos de A-Z (<i>Medicamentos genéricos, similares e referência</i>), os quais deverão atender todas as exigências legais previstas para cartucho, rotulagem, bula e embalagem, em conformidade com a legislação vigente do Ministério da Saúde e Código de Defesa do Consumidor.	15%	

Pregão nº 190/2017

ANEXO I

EDITAL DE PREGÃO Nº. 190/2017-P.M.M.

ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO

OBJETO: Aquisição de Medicamentos A-Z de referência de uma Distribuidora de Medicamentos, destinados ao cumprimento de determinações judiciais que condenam o Município de Maringá a fornecer medicamentos não padronizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento de necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística - SEPAT, conforme especificações abaixo:

LOTE I – Valor Máximo da Licitação: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Item	Cód.	Qty.	Descrição	Percentual de desconto proposto (%)
1	5469	1	Fornecimento de medicamentos de A-Z (Medicamentos de referência), os quais deverão atender todas as exigências legais previstas para cartucho, rotulagem, bula e embalagem, em conformidade com a legislação vigente do Ministério da Saúde e Código de Defesa do Consumidor.	

II. DO DIREITO

Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet* identificou as seguintes impropriedades no Município de Maringá.

II.1 Da licitação por lote (Lista fechada de “A a Z”)

Como já mencionado, constatou-se que nos Pregões nº 007, 059 e 190/2017 foi adotado como critério de julgamento a alocação dos medicamentos em lotes de “A” a “Z” relativos a Tabela Inditec, com referenciamento a Tabela CMED como base de preços daquela Tabela, tendo sido licitado todos os medicamentos que compõe a referida Tabela, distinguindo apenas em medicamentos “genéricos”, “similares” e “referência éticos”.

Ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração conclui pela necessidade de instauração de procedimento licitatório deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em lotes, **justificando a vantagem neste caso.**

Note-se que o **artigo 14 e 15 da Lei nº 8.666/93** expressamente determina o planejamento das compras governamentais de modo que se possa maximizar a eficiência nas aquisições com a minimização dos custos e despesas da operação:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

(...)

Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No artigo 14, *caput*, acima transcrito já se tem a necessidade de descrever adequadamente o objeto que se pretende adquirir. Ao optar por licitar uma infinidade de medicamentos – como dito, mais de 25 mil itens – se denota que o objeto não se encontra caracterizado, e tampouco adequado aos fins perseguidos pela Administração Pública.

O artigo seguinte já é mais específico e determina sem qualquer dúvida interpretativa de que as compras serão subdivididas em parcelas visando aproveitar as peculiaridades do mercado e sua vantajosidade e isto inclui a divisão por itens de modo que parcelas em caso de aquisições de medicamentos apenas por item se perfaz a parcela, diferentemente de outros objetos cuja parcela pode se referir a uma reunião de itens que compõe de forma homogênea um objeto ou parte dele.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Já a licitação em lotes pode afastar licitantes que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens, acarretando prejuízo a Administração.

Diante disso, **a regra é a realização de licitação por itens**, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, assim como comprovação da vantagem dessa, cuja demonstração deve ser atrelada aos dispositivos legais acima citados, cotejando-os minuciosamente de modo a verificar a sua correlação.

Na esteira desse entendimento, a Súmula nº 247 do TCU estabelece que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, **nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras** e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifou-se)

A economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, sendo que a sua violação, além de acarretar prejuízos para o Poder Público, também “afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!”¹.

Nesse contexto, utilizar o critério de julgamento “menor preço por lote” demonstra-se danoso ao erário: **(i)** como na licitação em apreço, nas licitações onde houver vários itens dever-se-ia fixar o menor preço por item, uma vez que nas compras a licitação deverá ser sempre do tipo menor preço e, considerando que as licitações por itens operam como se diversas licitações fossem, reunidas em uma só²; e **(ii)** como já sustentado, a escolha do menor preço por lote deve ser previamente justificada, ao que, não havendo motivação técnica e econômica, jamais se deveria adotar tal critério.

¹ ARARUNA NETO, Antonio Augusto Rolim. Do critério de julgamento “menor preço por lote”. Uma ofensa ao Princípio da Economicidade nas Licitações. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8600>. Acesso em: 22 mar. 2018.

² Art. 4º, X da Lei 10.520/02 c/c art. 8º, V do Dec. Nº 3.555/00 e, subsidiariamente, art. 15, IV c/c art. 45, §1º, I da Lei nº 8.666/93

Oportuno colacionar entendimento do **Tribunal de Contas da União** de que a formação de lotes deve ser precedida de forte justificativa:

Acórdão 1592/2013 – Plenário

9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;³ (grifou-se)

Acórdão 2977/2012 – Plenário

29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

(...)

35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a

³ Acórdão 1592/2013 – Plenário. Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1592%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, **na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.**

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.⁴ (grifou-se)

Acórdão 2401/2006 – Plenário

1. **É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis,** haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;

2. **O agrupamento em lotes** previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 **somente pode abranger itens de natureza semelhante**⁵. (grifou-se)

Cumpra salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica deve ser comprovada e juntada aos autos do processo licitatório:

Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, **a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento.** (TCE/MT – Processo nº 30503/2008).

⁴ Acórdão 2977/2012 – Plenário. Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A297%2520ANOACORDAO%253A2012/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>> Acesso em: 21 mar. 2018.

⁵ Acórdão 2401/2006 – Plenário. Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%252A2401%2520ANOACORDAO%253A2006/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMANUMACORDA%2520desc/false/1/false>> Acesso em: 21 mar. 2018.

Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 - Primeira Câmara).

O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU- 1ª Câmara).

Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, **e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra**. (Acórdão no 496/1998 do Plenário).

Da documentação que instrui o procedimento licitatório, não se vislumbra qualquer justificativa para que a municipalidade tenha adotado o critério “menor preço por lote”, o que por si só já é uma irregularidade.

Ademais, o objeto do processo engloba a totalidade dos itens, já que constou como medicamentos de “A a Z” da tabela Inditec. Conforme se verá no item a seguir, a tabela balizadora da licitação só pode ser acessada mediante assinatura da Revista Indifarma.

Não obstante à imperícia e ausência na descrição do objeto, cumpre ressaltar que, à título de exemplo, caso a tabela da ANVISA fosse utilizada, ter-se-iam 25.255 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco) tipos de medicamentos⁶, ou seja, pelo disposto no edital do Pregão, a municipalidade intencionaria o registro de preço de milhares de fármacos.

Tal modelo de compra não se encontra adequado à legislação vigente, tendo em conta a necessidade de a Administração Pública planejar, dirigir e controlar os eventos que lhe são de sua competência. Ao estabelecer uma lista fechada sem qualquer orientação quanto a necessidade que lhe acomete, bem

⁶ Incluindo as variações de fabricantes e formas de apresentação.

como a correta quantificação do objeto a ser licitado, há que se concluir que o referido ente municipal não possui qualquer mecanismo de planejamento e controle.

A contratação de objetos em lotes fechados de “A” a “Z” transforma o procedimento licitatório em mero expediente formal de regularização de despesa, não se coadunando na realização dos princípios internos da licitação, notadamente da busca da melhor proposta para a Administração Pública, da competitividade do certame e o da igualdade entre os licitantes.

Assim, tem-se que os procedimentos licitatórios que tiveram como critério de julgamento a lista fechada em lotes de “A” a “Z” encontram-se eivados de nulidade em razão do não atendimento aos princípios internos da licitação como a busca da melhor proposta para administração, competitividade e da igualdade.

Denota-se ainda que a licitação por lote em lista fechada de “A” a “Z” traz outra irregularidade que viola o disposto na Lei nº 8.666/93, referente a ausência de mensuração dos medicamentos necessários para o atendimento do objeto. Note-se que a lista de “A” a “Z” dos editais representados não consta qualquer definição de unidades e das quantidades a serem adquiridas, contrariando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Marçal Justen Filho⁷ ao comentar o dispositivo assim esclarece:

Deverão ser adquiridas quantidades segundo as estimativas de consumo e utilização, para evitar tanto o excesso como a carência de produtos. Ademais, não deverão ser adquiridas quantidades superiores à capacidade de armazenagem.

O dispositivo deve ser interpretado de modo conjugado com a regra do art. 23, § 1º. Logo, o § 7º, incs. II e III, não importa dever de

⁷ Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 248.

adquirir unitariamente os quantitativos necessários à Administração. Deverá formular-se a estimativa total das necessidades, o que não exclui o fracionamento dos quantitativos para realização dos fins do art. 23, § 1º. A estimativa dos montantes totais de aquisição presta-se, ademais, a permitir a determinação da modalidade de licitação cabível. Tal como será apontado no comentário ao aludido dispositivo, a escolha da modalidade de licitação, havendo fracionamento, não dependerá do valor de cada contratação, individualmente considerada.

O referido § 7º e incisos não apenas destina-se a definir a modalidade de licitação cabível, mas principalmente para o planejamento governamental como um todo, de forma que a determinação dos medicamentos que desejam adquirir e sua respectiva quantidade influi no planejamento estratégico das compras governamentais da entidade em constituir os seus custos operacionais, o seu histórico de demandas para melhor aproveitar as peculiaridades do mercado e na definição do preço a ser adquirido, uma vez que quanto maior a quantidade, menor o seu custo e, conseqüentemente, menor o valor ofertado para a Administração Pública.

Destaque-se que o Tribunal de Contas da União, na Súmula 177, assim recomenda:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

A adoção de lista fechada de “A” a “Z” e sem constar os medicamentos que se deseja adquirir e respectiva quantidade impede a participação de microempresas, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, no que se refere as preferências a elas concedidas, inviabilizando tanto o empate ficto, quanto impossibilitando as licitações de itens específicos para microempresas, nos termos dos artigos 42 e seguintes.

Além da violação de dispositivos contidos na Lei nº 8.666/93, há clara usurpação dos princípios da escolha da melhor proposta, uma vez que tanto a ausência de quantitativos, quanto a licitação por lote – quando se tem tecnicamente inviável –, vez que desprestigia a especialização de determinadas empresas voltadas para certos segmentos do mercado de medicamentos, excluindo-as

liminarmente no instante em que franqueado o acesso ao edital e dele constar licitação por tabela fechada de “A” a “Z”.

Do mesmo modo, o princípio da competitividade e da igualdade encontra-se afastado com a utilização do critério de lotes de “A” a “Z”, uma vez que o processo licitatório tem como desiderato que o proponente formule sua oferta de acordo com a sua realidade mercadológica e logística, de modo que apresente preços coerentes com o mercado real à medida que ele possa ofertar produtos com melhores preços de acordo com sua expertise comercial.

II.2 Da utilização da tabela Inditec

Conforme apurado, os Pregões nº 007, 059 e 190/2017 utilizaram como critério de classificação o maior percentual de desconto sobre os preços constantes na tabela Inditec.

Em pesquisa realizada em meio eletrônico, foi encontrado o site www.inditec.com.br, o qual informa tratar-se de “Soluções Tecnológicas para Farmácias e Drogarias”. Esta empresa possui a tabela “Índice de Preços Farmacêuticos (INDIFARMA)”, que ao que tudo indica foi a base de preços na licitação em apreço:



Acessando o link “Revista eletrônica” é exigido um login e senha para acesso, o qual é adquirido onerosamente:



Já acessando o link “Planos e Preços” destacam-se valores para a assinatura da Revista Inditec, que traria o Guia Farmacêutico Indifarma:

Planos e Preços

Assinatura da Revista Inditec - 4 Meses R\$160.00	Assinatura da Revista Inditec - 8 meses R\$300.00	Assinatura da Revista Inditec - 12 meses R\$430.00
--	--	---

*Planos com 1 exemplar ao mês.

[Conheça a Revista](#) [Entre em Contato](#)

Afora as informações dos preços para a assinatura da revista não há qualquer outro tipo de notícia quanto ao seu conteúdo, igualmente quanto à tabela de medicamentos informada no certame. A opção “Entre em Contato” apenas encaminha a uma página para envio do e-mail e a opção “Conheça a Revista” direciona ao seguinte:

Acesse Revista Eletrônica

Revista 2014 	Revista 2015, 2016 	Revista 2017 
--	--	--

Como já demonstrado anteriormente, o link “Revista Eletrônica” redireciona a uma página que exige login e senha; já os demais informativos abaixo (Revista 2014, Revista 2015, 2016 e Revista 2017) não possuem interatividade ou informações.

Logo, não é possível acessar o conteúdo do Guia Indifarma – índices de Preços Farmacêuticos - salvo se houver o pagamento do valor da assinatura da revista. Isto infringe o princípio da isonomia logo de plano, uma vez que só os assinantes da revista teriam condições de participar da licitação, criando uma cláusula de barreira à ampla concorrência, desrespeitando o princípio da competitividade, além, é claro, de violar os princípios da publicidade e transparência do processo licitatório⁸.

Frise-se ainda que a utilização de Tabelas tanto da Inditec quanto da CMED tem sido adotado de modo equivocado, o que pode levar a dano ao erário.

Trata-se do preço adotado como referência para o desconto de percentual exigido no edital. Note-se que o Pregão nº 007 e 059/2017 propõe como critério de julgamento um percentual a ser aplicado sobre o Preço Fábrica da Tabela CMED.

Entretanto, para venda ao governo, a Resolução CMED nº 3, de 02 de março de 2011, estabelece o cálculo do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), o qual é o valor que deve ser praticado quando o cliente é o governo ou o fornecimento de medicamento derivar de ordem judicial, nos termos do artigo 1º:

Art. 1º As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias, deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como já salientado, no site da ANVISA há duas planilhas de preços da CMED, sendo uma de venda ao consumidor, e outra de venda ao governo. Note-se que nas licitações do Pregão nº 007/2017 e 059/2017 foram adotadas a planilha de preços de venda ao consumidor, cujos preços são relativamente mais elevados tendo em conta que o Preço Fábrica da Tabela CMED de venda ao consumidor deve ser aplicado um redutor referente ao Coeficiente de Adequação de Preços.

Importante salientar que o Pregão nº 190/2017 foi o único que determinou que o preço seria aquele de venda ao consumidor. Entretanto, como se pode notar, no momento da sessão, o licitante ofertou irrisório desconto sobre os preços de venda ao consumidor alegando que estes preços já incluiria o desconto referente ao CAP, desconto este obrigatoriamente já seria aplicado.

⁸ Em um caso análogo, o Acórdão 2276/17 – S1C do TCE/PR julgou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária (processo nº 626621/16).

Nesse sentido, tem-se que as compras por meio de Tabela fechada de “A” a “Z”, quando utilizados preços de venda ao consumidor estão contrários ao disposto na Resolução CMED nº 3/2011, que, conseqüentemente, viola o disposto no **artigo 6º e incisos da Lei nº 10.742/2003**:

Art. 6º Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei:

I - definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos;

II - estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos;

III - definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos, nos termos do art. 7º;

IV - decidir pela exclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos da incidência de critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, bem como decidir pela eventual reinclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos à incidência de critérios de determinação ou ajuste de preços, nos termos desta Lei;

V - estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

VI - coordenar ações dos órgãos componentes da CMED voltadas à implementação dos objetivos previstos no art. 5º;

VII - sugerir a adoção, pelos órgãos competentes, de diretrizes e procedimentos voltados à implementação da política de acesso a medicamentos;

VIII - propor a adoção de legislações e regulamentações referentes à regulação econômica do mercado de medicamentos;

IX - opinar sobre regulamentações que envolvam tributação de medicamentos;

X - assegurar o efetivo repasse aos preços dos medicamentos de qualquer alteração da carga tributária;

XI - sugerir a celebração de acordos e convênios internacionais relativos ao setor de medicamentos;

XII - monitorar, para os fins desta Lei, o mercado de medicamentos, podendo, para tanto, requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados que julgar necessários ao exercício desta competência, em poder de pessoas de direito público ou privado;

XIII - zelar pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos;

XIV - decidir sobre a aplicação de penalidades previstas nesta Lei e, relativamente ao mercado de medicamentos, aquelas previstas na [Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), sem prejuízo das competências dos demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XV - elaborar seu regimento interno.

Assim, tem-se que o Pregão nº 007/2017 e 059/2017 viola o disposto no artigo 6º, incisos II, III e V, combinado com o artigo 1º e seguintes da Resolução CMED nº 3/2011

II.3 Da responsabilização dos envolvidos

No **Pregão nº 007/2017**, a autoridade que assina o edital é o Sr. **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**, Prefeito Municipal. Sendo esta a autoridade que fixou as regras do certame, estabelecendo que o julgamento deverá ser por lista fechada de “A” a “Z” em lotes, bem como a ausência de quantitativos dos medicamentos necessários à municipalidade, e considerando os apontamentos supracitados, nos termos do **artigo 15, inciso IV, § 7º, inciso II, artigo 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93**, tem-se como responsável pelas irregularidades encontradas no certame. Do mesmo modo, o edital viola o disposto no artigo 6º, incisos II, III e V, da Lei nº 10.742/2003.

Do mesmo modo, o Sr. **NABIL HÉLIO BEURON**, então Procurador do Município subscritor do parecer jurídico que analisou a minuta do edital de Pregão e também do parecer conclusivo pela regularidade do certame, e **ALEXIS KOTSIFAS**, Procurador Geral que aprovou os pareceres jurídicos, deverão ser responsabilizados pela inobservância do contido no **artigo 15, inciso IV, e § 7º, inciso II, e artigo 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93**, em razão da sua omissão em tal análise e apontamento como violação clara dos dispositivos referidos, cujo tema encontra-se sumulado pelo Tribunal de Contas da União nas Súmulas 177 e 247.

Tem-se ainda como responsável o Sr. **PAULO SÉRGIO LARSON CORSTENS**, Secretário Municipal de Patrimônio, Compras e Logística (SEPAT), autoridade que homologou o certame, atestando a sua legalidade e regularidade, quando o procedimento licitatório contraria os **artigos 15, inciso IV, § 7º, inciso II, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93**.

Em relação ao **Pregão nº 059/2017**, propõe-se como responsável pelas irregularidades constatadas os Srs. **LAÉRCIO FONDAZZI**, Secretário Municipal de Gestão; e **PAULO SÉRGIO LARSON CARSTENS**, Secretário de

Patrimônio, Compras e Logística, em razão de ambos serem os subscritores do referido edital do certame. Suas condutas irregulares refere-se a inobservância do **artigo 15, inciso IV, e § 7º, inciso II, e artigo 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93**, conforme descrito acima. Do mesmo modo, o edital viola o disposto no artigo 6º, incisos II, III e V, da Lei nº 10.742/2003.

Do mesmo modo, o Sr. **NABIL HÉLIO BEURON**, como já afirmado em relação ao Pregão nº 007/2017, este servidor subscreveu o parecer jurídico pela regularidade de todo o procedimento licitatório sem que observasse o disposto no **artigo 15, inciso IV, e § 7º, inciso II, e artigo 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93**, cujo tema encontra-se sumulado pelo Tribunal de Contas da União nas Súmulas 177 e 247.

Tendo em conta que não foram localizados os atos de homologação do certame, e sendo esta atribuição do Prefeito Municipal, salvo se comprovado que tal função foi delegada, deve-se responsabilizar o Sr. **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**, em razão da violação ao disposto no **artigo 15, inciso IV, e § 7º, inciso II, e artigo 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93**.

Por fim, quanto ao **Pregão nº 190/2017**, a autoridade que assina o edital é o Sr. **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**, Prefeito Municipal. Sendo esta a autoridade que fixou as regras do certame, estabelecendo que o julgamento deverá ser por lista fechada de "A" a "Z" em lotes, bem como a ausência de quantitativos dos medicamentos necessários à municipalidade, e considerando os apontamentos supracitados, nos termos do **artigo 15, inciso IV, § 7º, inciso II, artigo 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93**, tem-se como responsável pelas irregularidades encontradas no certame.

Do mesmo modo, o Sr. **NABIL HÉLIO BEURON**, como já afirmado em relação ao Pregão nº 007/2017 e 059/2017, subscreveu o parecer jurídico pela regularidade de todo o procedimento licitatório sem que observasse o disposto no **artigo 15, inciso IV, e § 7º, inciso II, e artigo 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93**, cujo tema encontra-se sumulado pelo Tribunal de Contas da União nas Súmulas 177 e 247.

Tem-se ainda como responsável o Sr. **ANTÔNIO LUIZ LAGE**, Diretor de Licitações, autoridade que homologou o certame, atestando a sua legalidade e regularidade, quando o procedimento licitatório contraria os **artigos 15, inciso IV, § 7º, inciso II, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93**.

III. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Citar os Srs. **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, NABIL HÉLIO BEURON, ALEXIS KOTSIFAS, PAULO SÉRGIO LARSON CORSTENS, LAÉRCIO FONDAZZI e ANTÔNIO LUIZ LAGE**; bem como intimar o **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**; para, querendo, apresente o contraditório;
- b) Julgar **irregulares** os Pregões nº 007, 059 e 191/2017 do Município de Maringá, cujo objeto era a aquisição de medicamentos em lotes fechados de “A” a “Z”, tendo em conta a violação ao disposto no artigo 3º, *caput*, 15, inciso IV, § 7º, inciso II; e 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93;
- c) Aplicar **multa administrativa** aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, nos termos do **artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR**;
- d) Aplicar **multa administrativa** ao Sr. **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, LAÉRCIO FONDAZZI e PAULO SÉRGIO LARSON CARSTENS**, por contrariar o disposto no artigo 6º, incisos II, III e V, da Lei nº 10.742/2003 e a Resolução CMED nº 3/2011, utilizando preços de venda ao consumidor quando deveria ser o de venda ao governo, nos termos do **artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR**;
- e) Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão em razão das irregularidades em violação a dispositivos da Lei nº 8.666/93, nos termos do **artigo 96, caput, da LOTCE/PR**;
- f) Determinar aos gestores responsáveis por licitação ou autoridade que de qualquer forma intervenha em certames futuros:
 - f.1** abstenha-se de realizar licitações com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrito ao público;
 - f.2** abstenha-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de “A” a “Z”;
 - f.3** justifique adequadamente a escolha da licitação por lotes.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas